



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1652/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0334/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que visa disciplinar o ministério de aulas de religião nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional nas escolas situadas no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º do projeto, os estabelecimentos de ensino que ministrarem aulas de educação religiosa deverão, obrigatoriamente, incluir na grade curricular a orientação pela liberdade de culto e tolerância religiosa.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de seguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A propositura pretende estabelecer que, na hipótese de ser ministrada aula de ensino religioso, haja orientação clara pela liberdade de culto e tolerância religiosa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, importa destacar que a Constituição da República veda, em seu artigo 19, inciso I, que qualquer um dos entes da Federação venha a "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

Ou seja, o Estado brasileiro assegura a plena liberdade religiosa, mantendo-se plenamente laico.

Não bastasse, o art. 5º da Constituição Federal estabelece a liberdade de consciência e de crença:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias;"

Sendo assim, conclui-se que o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10.12.2014.

Goulart - PSD - Presidente

George Hato - PMD - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Florianio Pesaro - PSDB

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/12/2014, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.